

**5º CENTRO DE APOIO OPERACIONAL
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS**



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 19 - ANO II - JULHO 2010

CENTROS SOCIAIS: ATUAÇÃO PRÁTICA DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS

No âmbito do projeto de gestão estratégica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o 5º Centro de Apoio Operacional apresentou o projeto “Centros Sociais”.

Sua justificativa é a necessidade de fiscalizar e reprimir o desvirtuamento de algumas “associações filantrópicas e assistencialistas”, também designadas como “Centros Sociais”, vinculadas, direta ou indiretamente a políticos, cujas práticas clientelistas têm por objetivo final, por vezes, trocar os benefícios concedidos por votos.

A prática, que já faz parte da cultura do meio político, desequilibra o pleito eleitoral e mantém as necessidades dos grupos sociais mais carentes, pois não atendê-las é preservar o espaço para medidas assistencialistas que, por via de consequência, resultam em grande somatório de votos a favor do candidato, atentando contra o estado democrático de direito.

Não por acaso, verifica-se que políticos vinculados a centros sociais obtêm expressiva votação na zona eleitoral onde as instituições estão localizadas, o que, em uma primeira análise indicia uma captação ilícita de sufrágio e/ou um abuso do poder econômico.

Segundo o artigo 32, III da Lei nº 8.625/93, compete aos Promotores de Justiça officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

A Lei Complementar nº 75/93, dispõe, por sua vez, que o Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do poder político ou administrativo (art. 72, Parágrafo único – grifo nosso).

Perante a Justiça Eleitoral local, a função eleitoral é exercida pelo Promotor de Justiça, a quem cabe, em última análise, resguardar a lisura da eleição, inclusive no que tange à influência do poder econômico.

Assim, objetivando mapear os centros sociais – veículos de supostos abusos - vinculados a políticos no Estado e coletar informações sobre forma de funcionamento, subvenções públicas, uso da máquina pública com objetivos eleitorais, foi solicitado aos Promotores Eleitorais que diligenciassem nos bairros ou municípios de sua atribuição no sentido de identificar centros sociais ali existentes, encaminhando as informações obtidas ao 5º CAOP.

Da solicitação, surgiram algumas dúvidas que, foram aqui listadas para facilitar o trabalho do Promotor Eleitoral.

1) Como descobrir onde estão localizados os Centros Sociais?

Alguns Promotores questionaram ao responsável pelo Cartório Eleitoral se tinham conhecimento sobre a existência de instituições dessa natureza. Outros, até em razão de sua atribuição ordinária, já conheciam alguns Centros vinculados a políticos, outros receberam informações através da Ouvidoria-Geral e 5º Cao – que já identificou 128 (cento e vinte e oito) Centros - e, outros ainda, fizeram uso do GAP para localizar as instituições.

2) O que fazer com os ofícios resposta encaminhados ao Promotor Eleitoral pelos Centros Sociais?

Encaminhar as informações ao 5º CAOP para alimentar o banco de dados sobre Centros Sociais.

Caso, pela análise das respostas, se vislumbre algum fato que justifique a atuação de outro órgão do Ministério Público, como por exemplo, eventual improbidade administrativa, deverá também encaminhar as informações obtidas para análise do Promotor de Justiça de Tutela Coletiva.

3) O ofício não foi respondido. O que fazer?

Poderá solicitar que o assessor do NAPE compareça ao local para verificação preliminar. Tratando-se de área onde se faça necessária a presença do GAP para acompanhar o membro do NAPE (perigoso acesso), caberá ao Promotor Eleitoral efetuar a solicitação. No local, as informações solicitadas e não respondidas poderão ser pessoalmente colhidas, sem prejuízo de outras mais que o Promotor de Justiça entender pertinentes.

Caso não seja franqueada a entrada da equipe do Ministério Público, poderá ser solicitado ao

ÍNDICE

CENTROS SOCIAIS: ATUAÇÃO PRÁTICA DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS 01

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL 03

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – COMPOSIÇÃO ATUAL E CONTATOS 04

JURISPRUDÊNCIA DO TSE..... 04

EXPEDIENTE



5º Centro de Apoio Operacional
Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

Telefone: 2532-9655
Fax: 2550-7199
E-mail: cao5@mp.rj.gov.br

Coordenador
Marcos Ramayana

Subcoordenadora
Andréa Rodrigues Amin

Servidores Responsáveis
Fernando Castro (administrativo)
Heidy Ellen (jurídico)

Servidores
Bianca Ottaiano
Marlon Costa

Estagiária
Karine

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

juízo eleitoral mandado de verificação e apreensão, através de ação própria.

É importante lembrar que se for encontrado material de propaganda, o Promotor Eleitoral com atribuição para a matéria deverá ser informado, o que permitirá à equipe de fiscalização do TRE apreender o material e determinar o fechamento do Centro.

Encontrado material que indique captação ilícita de sufrágio – lista de eleitores com números de títulos, informações sobre entrega de cestas básicas vinculadas a eleitor, bingo eleitoral – deverá ser lavrado auto de apreensão, com posterior remessa do material para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Caso se vislumbre a prática de crime eleitoral, verificar se a atribuição é da Justiça Eleitoral local ou do TRE, a quem cabe nesta eleição julgar a quase totalidade das ações. Em caso de dúvida, principalmente por eventual atração de foro por prerrogativa de função (ex: Deputado Estadual junto com Vereador), por cautela, encaminhar o expediente para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, se após a fiscalização nada for encontrado, encaminhar as informações obtidas para o 5º CAOP, para alimentar o banco de dados.

4) Para que serve o banco de dados sobre Centro Sociais?

Nesta eleição, principalmente para respaldar e apoiar o trabalho da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista os termos da Portaria nº 1, expedida pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Para a próxima eleição – prefeito e vereador – servirá de importante ferramenta para ações de impugnação de mandato, abuso de poder econômico, fiscalização de condutas vedadas e propaganda irregular, todas de atribuição do Promotor de Justiça Eleitoral.

Saliente-se que a Justiça Eleitoral não está inerte diante do uso politiquero dos Centros Sociais. Em recente decisão, cujo voto ora se transcreve, foi reconhecida propaganda extemporânea através de divulgação de candidato vinculado aos serviços ofertados pelos Centros.

“EMENTA: Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2010. Centro Social. Divulgação de nome, imagem e cargo eletivo. Princípio Igualitário. Violação. Desvio de finalidade. Promoção pessoal. Descaracterizada.

1 - A divulgação dos serviços prestados por intermédio de Centros Sociais há de ser feita, em ano eleitoral, de forma absolutamente dissociada de qualquer pretensão candidato à cargo eletivo, vez que a associação entre os serviços prestados e a imagem, nome e cargo do pretensão candidato, por óbvio, possui potencial de angariar votos, ante a natural simpatia da qual os Centros Sociais gozam junto à população beneficiada por seus serviços.

2 - Alusão subjetiva à figura do candidato associando-o à prestação de serviços gratuitos à população por intermédio dos Centros Sociais revela ato diverso de mera promoção pessoal, descambando para propaganda eleitoral, tendo em vista que induz o eleitorado a concluir por sua aptidão ao trato com coisa pública.

3 - Permitir a livre veiculação publicitária do nome e imagem de pretensos candidatos, associando-os a serviços prestados por Centros Sociais revela desequilíbrio em detrimento aos candidatos que não possuem tal possibilidade, fazendo incidir essa conduta em propaganda eleitoral que, se antecipada, merece a sanção prevista no § 3º do artigo 36 da lei 9.504/97, em privilégio à isonomia que se pretende no processo eleitoral.

Voto pelo desprovemento do recurso.

Cuida-se de recurso tempestivamente interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada.

Estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, razão pela qual deve ser o recurso conhecido.

Contudo, no mérito, razão não assiste à recorrente.

Com efeito, do material fático probatório advindo aos autos deu-se conta da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que se veicula imagem, nome e cargo eletivo da representada, fazendo-o em associação à promoção de serviços gratuitos à população, vez que divulgados no entorno de Centros Sociais.

Tal conduta possui condão de angariar votos, induzindo o eleitorado a concluir que a ora recorrente é apta ao exercício de função pública, mormente quando a conduta perpetra-se em ano eleitoral, onde se recomenda prudência aos candidatos a pleito eletivo, não podendo, com suas condutas, violar-se o princípio igualitário na disputa das eleições, por conta de atos travestidos de promoção pessoal, onde há flagrante desvio de finalidade, como o caso dos autos.

O que informa a hipótese é o uso que se faz do Centro Social, em cotejo à publicidade havida ao seu redor, que realça imagem, nome e cargo da representada de forma indevida.

A circunstância de se estar em ano eleitoral, combinada com o fato de que a divulgação da imagem, nome e cargo da representada não ser necessária ao normal funcionamento dos serviços prestados por Centro Social, leva este magistrado à conclusão de que tais condutas extrapolam os limites da mera promoção pessoal, descambando para propaganda eleitoral, haja vista o condão de angariar votos e o desvio da finalidade. Isto porque, a promoção de serviços à população pode ser divulgada pela veiculação de dizeres em placas e faixas onde se aluda, tão-só, aos serviços prestados.

Ao contrário, o que aqui se tem é realce à figura da representada, num viés subjetivo, a caracterizar verdadeira propaganda eleitoral, senão vejamos.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

À fl. 06/08 dos autos de nº 191-62.2010.6.19.0000 lê-se em faixa de dimensão exagerada “Centro Social Vereadora Lucinha”. Aqui se tem o cargo e nome da representada associado à Centro Social que promove serviços à população. Tal circunstância aliada ao fato de se estar em ano eleitoral revela propaganda eleitoral, vez que põe em destaque não só o nome do Centro Social, vinculando-o indissolavelmente à representada, vez que contém, nas mesmas dimensões, os dizeres “Vereadora Lucinha”.

Trata-se de combinação que, perfeita em ano eleitoral, tem o condão de angariar voto, induzindo o eleitorado a crer que a representada é apta ao exercício da função pública, valendo-se, não raro, de formas de induzir pessoas a uma falsa percepção da realidade dos fatos.

À fl. 05/06 dos autos de nº 196-84.2010.6.19.0000 há, em faixa afixada, além dos dizeres “Vereadora Lucinha” desenho com o mesmo padrão gráfico daquele estampado em placa às fls. 03/06 dos autos de nº 197-69.2010.6.19.0000. Estes últimos elementos probatórios mostram, de forma clara, a propaganda eleitoral antecipada consistente na associação do nome e imagem da representada com o aludido Centro Social que promove serviços à população, tudo de forma clara, ostensiva e em ano eleitoral.

Concluindo, a divulgação dos serviços prestados por intermédio de Centros Sociais há de ser feita, em ano eleitoral, de forma absolutamente dissociada de qualquer pretensão candidato a cargo eletivo, vez que a associação entre os serviços prestados e a imagem, nome e cargo do pretense candidato, por óbvio, possui potencial de angariar votos, ante a natural simpatia da qual os Centros Sociais gozam junto à população beneficiada por seus serviços.

Permitir a livre veiculação publicitária do nome e imagem de pretensos candidatos, associando-os a serviços prestados por Centros Sociais revela desequilíbrio em detrimento aos candidatos que não possuem tal possibilidade, fazendo incidir essa conduta em propaganda eleitoral que, se antecipada, merece a sanção prevista no § 3º do artigo 36 da lei 9.504/97.

Em caso análogo manifestou-se este E. TRE, nestes termos:

RE - RECURSO ELEITORAL nº 2424 - rio de janeiro/RJ Acórdão nº 27.685 de 14/10/2004 Relator(a) MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DE CANDIDATO A CARGO ELETIVO EM PROPAGANDA DE CENTRO DE SERVIÇOS SOCIAIS MANTIDO PELO REPRESENTADO. A SANÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER APLICADA AO RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DA PROPAGANDA. ARTIGO 36, § 3º DA LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão:

POR MAIORIA, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDOS OS JUÍZES IVAN NUNES FERREIRA E ROBERTO FELINTO. PUBLICADO EM SESSÃO.

A conduta tem, por certo, grande potencial lesivo ao princípio igualitário, vez que associa nome e imagem da representada em contexto de promoção de serviços à população, onde o apelo à obtenção de votos é flagrante, razão pela qual a multa deve ficar acima do mínimo legal.

Assim sendo, voto no sentido do conhecimento do recurso, contudo pelo desprovimento do mesmo, mantendo-se a decisão impugnada.

LUIZ ROBERTO AYOUB
Juiz Relator”

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS – SIEL

Até a edição da [Portaria nº 002/10 da Corregedoria Regional Eleitoral/RJ](#) e criação do Sistema de Informações Eleitorais -SIEL, para se ter acesso aos dados constantes do Cadastro Eleitoral, era necessária a expedição de ofício ao TRE/RJ com tal solicitação.

Com o Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, o Promotor de Justiça tem acesso direto aos dados constantes do referido cadastro.

O serviço está disponível exclusivamente às Autoridades Judiciais e ao Ministério Público, bem como aos servidores por eles autorizados (art. 2º, parágrafo único, da referida Portaria).

O acesso ao Sistema pressupõe o prévio cadastramento, mediante o preenchimento do Formulário SIEL, o qual deverá ser impresso e **encaminhado à Corregedoria Regional Eleitoral por correio ou fac-símile (21) 2279-8898.**

Havendo cadastramento de até 2 (dois) delegados, encaminhar juntamente com o formulário SIEL o Modelo de Portaria (Ato Delegatório) impresso.

Lembramos que a liberação para acesso, está vinculada ao encaminhamento dos respectivos formulários (Formulário SIEL e Ato Delegatório, quando couber), que será validado pela Corregedoria – TRE/RJ, e a senha de acesso encaminhada para o(s) e-mail(s) funcional(is) informado(s).

Dúvidas, problemas no acesso ou pedidos de alteração de senha, encaminhar e-mail para: siel@tre-rj.gov.br ou ligar para: (21) 3513-8087.

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – COMPOSIÇÃO ATUAL E CONTATOS

Em razão da renúncia do Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Daniel Antônio de Moraes Sarmiento ao cargo de Procurador Regional Eleitoral Substituto, o Procurador Geral da República designou, em 5/7/2010, a Dra. Mônica Campos de Ré para completar o referido mandato.

Entretanto, o Dr. Daniel Sarmiento continua integrando a equipe de Procuradores Auxiliares da PRE, juntamente com o Dr. Nívio de Freitas e a própria Dra. Mônica Campos de Ré, que acumulará as funções.

Abaixo, a composição atual da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro:

Silvana Batini Cesar Góes
Procuradora Regional Eleitoral

Rua Uruguaiana, 174, Centro – CEP 20.050-092.
Tel/fax: (21) 3554-9035/9185/9068.
E-mail: silvana@pr2.mpf.gov.br

Mônica Campos de Ré
Procuradora Regional Eleitoral Substituta

Rua Uruguaiana, 174, Centro, Rio de Janeiro.
Tel/fax: (21) 3554-9152/9153.
E-mail: monicare@pr2.mpf.gov.br

Nívio de Freitas Silva Filho
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua México, 158, Centro – CEP 20.031-145.
Tel/fax: (21) 3554-9337/9338.
E-mail: nivio@pr2.mpf.gov.br

Daniel Antônio de Moraes Sarmiento
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Rua Uruguaiana, 174, Centro.
Tel/fax: (21) 3554-9204/9203.
E-mail: dsarmiento@pr2.mpf.gov.br

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2.344/AM

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta. 3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado. Agravos regimentais desprovidos.

DJE de 15.10.2009. (Noticiado no informativo nº 32/09).

Recurso Ordinário nº 2.370/RN.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS COMO RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97.

UTILIZAÇÃO. VEÍCULO. TRANSPORTE. MATERIAL. PINTURA. MURO. COMITÊ ELEITORAL. 1. A aplicação da penalidade de cassação do registro ou do diploma deve ser orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade. 2. Comprovada a utilização de bem público em prol da campanha eleitoral da corrente, a multa aplicada, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte

mil reais), não ofende o princípio da proporcionalidade. 3. Tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto aqueles que dela se beneficiaram, sujeitam-se às sanções legais, consoante o disposto nos §§ 4º e 8º do artigo 73 da Lei nº. 9.504/97. 4. Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos.

DJE de 15.10.2009. (Noticiado no informativo nº 32/09).

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.954/PR
Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CAVALETES FIXOS. VIA PÚBLICA. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. Constitui propaganda irregular, sujeita à pena de multa, a realizada por meio de cavaletes fixos colocados em bens públicos (calçadas, praças e canteiros de avenidas). 2. É vedado o reexame de fatos e provas em sede extraordinária (Súmula - STF nº 279).

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 1º.2.2010. (Noticiado no informativo nº 1/2010).

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda institucional. Beneficiário. Conhecimento prévio. Necessidade. Chefe do Poder Executivo. Responsabilidade. Conduta vedada. Caracterização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Deve ser comprovada a autorização ou prévio conhecimento da veiculação de propaganda institucional pelo beneficiário, não podendo ser presumida a responsabilidade do agente público. É lógica a responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela propaganda institucional de sua administração, já que a estratégia dessa modalidade de propaganda compete a ele.

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

O reexame de fatos e provas é inadmissível na via do recurso especial, conforme súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.251/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 2.2.2010. (Noticiado no informativo nº 1/2010).

Habeas corpus. Corrupção eleitoral. Objeto jurídico. Voto. Sujeito passivo. Eleitor. Suspensão de direitos políticos. Conduta atípica. Caracterização. Nos termos do art. 299 do CE, que protege o livre exercício do voto, comete corrupção eleitoral aquele que dá, oferece, promete, solicita ou recebe, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita. Assim, exige-se, para a configuração do ilícito penal, que o corruptor eleitoral passivo seja pessoa apta a votar. A conduta é atípica quando a pessoa beneficiada com doação ou com promessa de recompensa estiver, na época dos fatos, com os direitos políticos suspensos, em razão de condenação criminal transitada em julgado. Logo, não há falar em violação à liberdade do voto de quem, por determinação constitucional, está impedido de votar, nos termos do inciso III do art. 15 da CF. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu a ordem de habeas corpus. Unânime.

Habeas Corpus nº 672/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 23.2.2010. (Noticiado no informativo nº 04/2010).

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.417/SP

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ART. 350 DO CE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BENS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIAL LESIVO AOS BENS JURÍDICOS

TUTELADOS PELA NORMA PENAL ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo a orientação das Cortes Superiores, a caracterização do delito de falsidade ideológica exige que o documento no qual conste a informação falsa tenha sido “preparado para provar, por seu conteúdo, um fato juridicamente relevante”, de modo que o fato de estarem as afirmações nele constantes submetidas à posterior averiguação afasta a possibilidade de ocorrer a falsidade intelectual (STF, RHC 43396, 1ª Turma, Rel. Min. Evandro Lins, DJ 15.2.1967, STF, HC 85976, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 24.2.2006). 2. Se o documento não tem força para provar, por si só, a afirmação nele constante – como ocorre na hipótese da declaração de bens oferecida por ocasião do pedido de registro de candidatura – não há lesão à fé pública, não havendo, assim, lesão ao bem jurídico tutelado, que impele ao reconhecimento de atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 3. Ademais, ainda que se pudesse considerar a declaração de bens apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral prova suficiente das informações nele constantes, haveria de ser afastada a ocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem as informações constantes em tal título irrelevantes para o processo eleitoral em si (REspe 12.799/SP, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 19.9.97) 4. Agravo regimental não provido.

DJE de 14.4.2010. (Noticiado no informativo nº 11/2010).

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Bens particulares. Inaplicação. Dispositivo. Lei das Eleições. Bens públicos. A regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público não é aplicá-

vel para a propaganda em bem particular. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.628/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 27.4.2010. (Noticiado no informativo nº 13/2010).

Habeas Corpus nº 669/RJ. Relatora: Ministra Cármen Lúcia
Ementa: Habeas corpus. Prática de boca de urna. Denúncia formal e materialmente viável. Observância ao art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral). Ausência dos requisitos para trancamento da ação penal. Crime de mera conduta. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada. O trancamento da ação penal só se dá quando, de plano, se evidência a falta de justa causa para a persecução penal, seja pela atipicidade do fato, seja pela absoluta falta de indício quanto à autoria do crime imputado ou pela extinção da punibilidade. Não é inepta a denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (art. 357, § 2º, do Código Eleitoral), ainda que sucinta. O crime de boca de urna independe da obtenção do resultado, que, na espécie em foco, seria o aludido convencimento ou coação do eleitor. Precedentes.
DJE de 19.5.2010. (Noticiado no informativo nº 16/2010).

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.869/MG

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETIRADA. ÔNUS DA

PROVA. REPRESENTADO. DESPROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do e. TSE, desprovada a realização de propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, a imposição de multa somente ocorre no caso de descumprimento da notificação judicial para sua imediata retirada (REspe nº 27.626/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.2.2008). 2. No caso, de acordo com a moldura fática delimitada na instância regional, é incontroverso o fato de que os agravantes divulgaram propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum. Controverte-se a respeito do fato de os agravantes haverem providenciado a retirada de referida propaganda, após notificação judicial. 3. Cabe às partes responsáveis pelo ato ilícito provar o efetivo cumprimento da ordem de retirada da propaganda irregular. A comprovação do fato constitutivo do ilícito eleitoral (propaganda irregular) devolve aos responsáveis por sua prática o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo que alegaram (efetiva retirada), art. 333, I e II do CPC. No caso, nos termos da base-fática do acórdão regional os agravantes não provaram a efetiva retirada da propaganda irregular, não havendo se falar em presunção de cumprimento da ordem judicial que afaste a pena de multa. 4. Provimento do recurso especial que não encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir apenas a aplicação da regra processual sobre o ônus da prova (art. 333, I e II, do CPC). 5. Agravo regimental não provido.
DJE de 19.5.2010. Noticiado no informativo nº 13/2010. (Noticiado no informativo nº 16/10).

Propaganda eleitoral antecipada. Internet. Blog. Google.

Cuida-se de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra a empresa Google em razão de sítio da Internet hospedado por ela, cujo conteúdo configurou a prática de propaganda eleitoral antecipada em favor de um candidato e de propaganda negativa em desfavor de outro. Assentou-se, inicialmente, que as representações eleitorais que apontem irregularidades na utilização da Internet como meio de divulgação de propaganda eleitoral devem ser propostas: (i) contra a pessoa diretamente responsável pela divulgação tida como irregular, seja por autoria própria, seja pela seleção prévia do conteúdo divulgado; (ii) contra o provedor de conteúdo ou hospedagem quando demonstrado que este, em relação ao material incluído

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

por terceiros, foi previamente notificado da irregularidade apon-tada ou, por outro meio, é possível verificar o seu prévio conheci-mento. Entendeu-se que, quando o armazenamento do conteúdo é realizado diretamente por candidatos, partidos e coligações, o provedor somente poderá retirar a propaganda após prévia noti-ficação judicial, tornando-se responsável apenas no caso de descumprimento da decisão judicial. O Tribunal assentou, ainda, que mesmo que não seja possível identificar o responsável pelo conteúdo do blog, pode-se determinar a suspensão imediata do conteúdo veiculado, desde que fique demonstrada violação das regras eleitorais ou ofensa a direito daqueles que participam do processo eleitoral. Ressaltou-se também que se em determina-da página da internet há uma frase ou um artigo que caracterize propaganda eleitoral irregular, ou mesmo mais de um, todos de-verão ser identificados por quem pretende a exclusão do con-teúdo, na inicial da ação que pede tal providência, ainda que seja necessário especificar detalhadamente toda a página. O Tribunal, por fim, concluiu pelo desprovimento do recurso ante a amplitude do pedido, porquanto postulava a suspensão de todo o conteúdo do blog. Nesse entendimento, o Tribunal, por unani-midade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1.384-43/DF, rel. Min. Henrique Neves, em 29.6.2010. (Noticiado no informativo nº 22/2010).

O prazo para o ajuizamento de representação com fundamento nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 é de 180 (cento e oitenta) dias, conforme entendimento firmado pelo TSE no julgamento do Respe nº 36.552/SP, relator designado o Ministro Marcelo Ri-beiro. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 55-93/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 5.8.2010. (Noticiado no informativo nº 23/2010).

É possível a transformação do prazo recursal de 24 (vinte e qua-tro) horas em um dia quando as circunstâncias do caso não per-mitirem a contagem do prazo em horas. Considera-se encerrado o prazo na última hora do expediente do dia útil seguinte. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o prazo recursal contra decisões proferidas com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 foi alterado para três dias; contudo, não é aplicável às hipóteses anteriores à lei por força do princípio tempus regit actum. A intimação da parte e de seus procuradores da decisão, anterior à sua publica-ção, comprova o prévio conhecimento da razão de decidir, afas-tando-se, portanto, a alegação de extemporaneidade prematura do recurso eleitoral. (...)

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 36.694/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 3.8.2010. (Noticiado no informativo nº 23/2010).

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do si-gilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descum-primento dos arts. 23, § 1º, I, e 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 2. Ressalva-se a possibilidade de o Parquet requerer à Receita Fe-deral somente a informação quanto à compatibilidade entre o va-lor doado pelo contribuinte à campanha eleitoral e as restrições impostas na legislação eleitoral, que estabelece o limite de dez por cento dos rendimentos brutos de pessoa física e de dois por cento do faturamento bruto de pessoa jurídica, auferidos no ano anterior à eleição. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.218/SP. Re-lator originário: Ministro Joaquim Barbosa. Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro. DJE de 3.8.2010. (Noticiado no informativo nº 23/2010).

(...) 1. A utilização de cavaletes em via pública como instrumento de propaganda eleitoral é irregular. Precedente. 2. No caso, a colocação da propaganda prejudicou a passagem de pedestres e não foi retirada após a devida notificação. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.499/SP. Re-la-tor: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 3.8.2010. (Noticiado no informativo nº 18/2010).

(...) 2. O Ministério Público Eleitoral, por incumbir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), possui legitimidade para assumir a titularidade da representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 no caso de abandono da causa pelo autor. 3. O Parquet assume a titularidade da re-presentação para garantir que o interesse público na apuração de irregularidades no processo eleitoral não fique submetido a eventual colusão ou ajuste entre os litigantes. Assim, a mani-festação da parte representada torna-se irrelevante diante da prevalência do interesse público sobre o interesse particular. (...)

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.740/PI. Re-la-tor: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJE de 6.8.2010. (Noticiado no informativo nº 20/2010).

1. Em virtude do elemento normativo “visando a fins de propa-ganda”, constante do art. 325 do Código Eleitoral, o crime de di-famação pode ocorrer em contexto que não seja ato tipicamente de propaganda eleitoral. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 36.671/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. DJE de 3.8.2010. (Noticiado no informativo nº 23/2010).

1. A coação de eleitores a fim de que votem em candidato à ree-leição, sob pena de serem excluídos sumariamente de programa social, bem como a contratação de cabos eleitorais para obri-gar eleitores a retirar a propaganda de adversário e realizar propa-ganda do candidato impugnado configuram abuso do poder econômico, apto a viciar a vontade do eleitorado. 2. A coação pode possuir caráter econômico quando incute ao eleitor que, na hipótese de ele não votar no candidato, perderá uma vantagem, o que evidencia nítido conceito patrimonial. (...)

Recurso Especial Eleitoral nº 36.717/MG. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro. Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani. (Noticiado no informativo nº 23/2010).